2013 A 2016

LEI Nº 702

Mirante da Serra, RO, 30 de dezembro de 2014.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, ESTABELECE A TAXA DE COLETA DE LIXO, REGULAMENTA O ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito do Município de Mirante da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei em consonância com a Seção IV do Capítulo II da Lei Municipal nº 164 de 28 de dezembro de 1998 e Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 2º. A taxa de Coleta de Lixo tem como **fato gerador** a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos – lixo, residencial, comercial, industrial, público, hospitalar e detritos orgânicos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º Incluem-se nos serviços de coleta de lixo a remoção se resíduos sólidos e pastosos produzidos em unidades residenciais ou não, que por sua natureza ou condição possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

a. Processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
b. Obras de construção civil ou demolições;
c. Limpeza de jardins e similares;
d. Serviço de saúde.

§2º A remoção de resíduo sólido orgânicos será realizado pela Prefeitura e destinado a um aterro sanitário conforme o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010

§3º A remoção de resíduos reciclável será realizada pela Prefeitura e destinados à uma cooperativa de reciclagem.

§4°. Os resíduos excetuados no §1° poderão ser coletados pelo município, ao seu critério, mediante a cobrança de taxa específica fixada pelo Poder Executivo nos termos da Tabela anexa a esta Lei.

Art. 3°. Caso a Prefeitura esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista nos incisos I e II do art. 2° desta Lei, indicará, neste caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Art. 4°. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, comerciante, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer titulo, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

§1° considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso a via ou a logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhado.

§2° Para fins desta Lei são adotadas as seguintes classificações de imóvel:

a. Residencial: imóvel destinado a moradia;
b. Comercial: imóvel destinado à atividade privada voltada para comercialização de produtos e serviços;
c. Industrial: imóvel destinado à atividade privada voltada para a produção de bens de qualquer natureza;
d. Hospitalares: imóveis utilizados em atividades voltadas a saúde humana ou animal e que produzam resíduos sólidos resultantes de atividades medico-assistenciais na área da saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes ou outros que existam.
e. Público: imóveis utilizados por órgãos da administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios, que produzam resíduos sólidos resultantes de atividades administrativas, médico-assistenciais na área da saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocorantes, ou outros que existam.

§3° Os imóveis que possuírem dupla destinação serão enquadrados na alíquota de maior valor.

Art. 5°. A taxa tem como base de cálculo o custo estimado para execução e manutenção dos serviços de coleta de lixo, transporte e destinação final, e será calculada mensalmente, para casa unidade imobiliária, em função do uso efetivo ou potencial dos serviços, conforme Tabela I, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. São critérios para o rateio da taxa:

i. A frequência dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte;
ii. O volume da edificação ou área do imóvel ou da produção de resíduos;

iii. A localização do imóvel.

Art. 6º A taxa de coleta de lixo será lançada de ofício, preferencialmente no primeiro dia de janeiro de casa exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, com a obrigatória identificação da mesma na respectiva notificação de lançamento.

Parágrafo Único. A taxa quando lançada em conjunto com o IPTU será recolhida na forma e nos prazos previstos para o IPTU.

Art. 7º. Poderá a Administração cobrar a taxa em conjunto com a tarifa de água e esgoto ou de energia elétrica, mediante convenio com autarquias, fundações ou concessionárias, que dica desde já autorizado.

Art. 8º A impugnação contra o lançamento terá o mesmo tratamento previsto na legislação tributária municipal.

Art. 9º. Não haverá incidência de taxa de coleta de lixo sobre as chácaras, sítios e propriedades rurais em que comprovadamente não houver acesso para coleta.

Art.10. Fica criada a taxa social de coleta e tratamento de lixo, que terá a base de calculo reduzida em 50% da Unidade Residencial constante da tabela anexa a esta lei, aplicada para as residências, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

§1º. Seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

§2º. Tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742 de 7 de dezembro de 1993.

I. A taxa social de coleta e tratamento de lixo será aplicada somente a uma única residência por família de baixa renda.

Art. 11. A taxa de que trata esta lei será destinada a aquisição de equipamento, à auxiliar o custeio de manutenção e funcionamento, relativamente aos serviços de coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos – lixo, residencial, comercial, industrial, público, hospitalar e detritos orgânicos, bem como a recuperação de área degradada do Município resultante da atividade de deposito de lixo.

Art. 12. Não havendo recursos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei, fica autorizado o Município antecipar receitas oriundas de outros programas de recursos próprios, obrigando-se a devolver o valor eventualmente antecipado conforme superávit do programa de que trata esta Lei.

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇÃ DE COLETA DE LIXO EVENTUAL			
Descrição		Valor em UPMF por remoção	Valor em UPF Anual
1. Remoção de Animais mortos	Pequeno porte	2,0	
	Médio porte	4,5	
	Grande porte	8,0	
2. Móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares		9,0	
3. Resíduos originários de feira			6,0
4. Resíduos infectantes originários de hospitais, medicamentos, laboratórios, clínicas, maternidade, ambulatórios, casa de saúde, pronto-socorro, farmácia e congêneres.		17	
5. Lotes de mercadores, gêneros alimentícios, resíduos originários de mercados e outros condenados pela autoridade competente (Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).		14	
6. Remoção de entulhos, galhos, etc		9,0	

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇÃ DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO	
DESCRIÇÃO DA UNIDADE	VALOR EM UPF MENSAL
1. Unidade Residencial	0,32
2. Unidade Comercial	0,76
3. Unidade Industrial	0,96
4. Unidade Pública	0,96

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Jandir Lousada de Melo
Prefeito Municipal